



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PARECER N° , DE 2017

SF/17322.41644-10
|||||

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2011 (PL nº 1.508, de 2007, na origem), do Deputado Felipe Bornier, que *obriga a criação de unidade do Procon nos aeroportos brasileiros, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2011, do Deputado Felipe Bornier, que *obriga a criação de unidade do Procon nos aeroportos brasileiros, e dá outras providências.*

A proposição é composta de dois artigos.

O art. 1º estabelece que é obrigatória a instalação de Serviço de Proteção ao Consumidor – PROCON em cada um dos aeroportos brasileiros, o que será viabilizado por meio de convênios de cooperação, na forma do art. 241 da Constituição Federal, firmados no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, previsto no art. 105 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC).

O art. 2º do projeto determina que a lei que se originar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Após a análise desta Comissão, a proposição será submetida, em decisão terminativa, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto nos art. 22, inciso I, e 24, inciso V, da Constituição, segundo os quais compete à União legislar privativamente sobre direito aeronáutico e concorrentemente sobre produção e consumo.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) é compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Analisados os aspectos relacionados à constitucionalidade e juridicidade, passamos à análise de mérito da proposição.

A importância da proposição dispensa maiores comentários. O inciso XXXII do art. 5º da Constituição estabelece que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, e o art. 170 inclui entre os princípios da Ordem Econômica a defesa do consumidor.

Em cumprimento ao art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi editada a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que *dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências* (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Vários Estados e Municípios criaram, a partir de então, Serviços de Proteção ao Consumidor, conhecidos como PROCONs, cuja competência encontra-se definida no art. 4º do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC.

São atribuições desses órgãos, entre outras, prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias; solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra o consumidor; representar ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis, no âmbito de suas atribuições; dar atendimento aos

SF/17322.41644-10



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

consumidores, processando, regularmente, as reclamações fundamentadas; e fiscalizar as relações de consumo.

São frequentes as situações em que empresas aéreas têm descumprido o CDC, em prejuízo do consumidor.

Por esse motivo, concordamos com o autor da proposição, quando afirma que “é preciso que o SNDC esteja presente em setores críticos da economia brasileira, como o setor aéreo, para verificar *in loco* as ocorrências, os desmandos e as infrações que se repetem de forma contumaz, adotando de imediato as providências cabíveis: comunicação à polícia judiciária, representação ao Ministério Público, aplicação das sanções previstas em lei, orientação aos consumidores sobre seus direitos e ações possíveis, articulação dos órgãos e entidades públicos envolvidos, enfim, para funcionar como polo catalizador de ocorrências e dinâmico solucionador de problemas, sempre que possível”.

A Emenda nº. 1-CCJ, de autoria do nobre Senador Antonio Anastasia, dá nova redação à Ementa e ao *caput* de art. 1º. do PLC nº. 109, de 2011, para ampliar o rol de entidades do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor que podem atuar para defesa e a proteção pretendidas no projeto. Assumo que convém com ela concordar e acatá-la, por ser meritória e tornar mais eficaz e abrangente o alcance do veiculado na proposição, tendo em vista que, de fato, inexiste obrigatoriedade de que dita tutela seja exercida exclusivamente por uma unidade do Procon. Como se sabe, alerta a justificação da emenda “*o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor previsto no CDC é composto por órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, bem como entidades privadas de defesa do consumidor, o que confere um diversificado leque de opções para atender as demandas da população*”, e, com certeza, sem a alteração trazida pela Emenda, a proteção efetiva poderia redundar em *capitis deminutio*.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2011, e, no mérito, por sua aprovação, com a redação dada pela Emenda nº. 1-CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17322.41644-10